



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

---

**DECRETO Nº 2.416 DE 06 DE SETEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre limitação da poluição sonora no âmbito do Município de Monte Alegre do Sul, e dá outras providências.

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Considerando que o Código Municipal de Meio Ambiente, lei nº 1.368/2012 trata da poluição sonora em seus artigos 101 e seguintes;

Considerando que o artigo 165 da lei acima mencionada dispõe que :  
*“Decreto do Poder Executivo regulamentará demais questões atinentes ao presente Código”*,

DECRETA:

**Art. 1º** Para os fins previstos neste Decreto, entende-se por poluição sonora, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

**Parágrafo Único.** Os preceitos, restrições e sanções dispostos neste decreto, decorrem da competência atribuída pelo Art. 30, I da Constituição Federal, e são aplicáveis dentro da circunscrição territorial do Município de Monte Alegre do Sul/SP.

**Art. 2º** É proibido, nos termos neste decreto, perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, algazaras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

**Parágrafo Único.** A emissão de qualquer espécie de som, produzido por qualquer meio, deverá obedecer ao disposto na legislação federal, estadual e municipal, prevalecendo a mais restritiva.

**Art. 3º** O órgão municipal competente exigirá dos estabelecimentos tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior nos casos em que,

Avenida João Girardelli, 500, Centro, Monte Alegre do Sul/SP

[gabinete@montealegredosul.sp.gov.br](mailto:gabinete@montealegredosul.sp.gov.br) – [www.montealegredosul.sp.gov.br](http://www.montealegredosul.sp.gov.br)



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

---

comprovadamente, as fontes sonoras ultrapassem os limites estabelecidos no Anexo I deste decreto.

§ 1º No caso de reformas ou de novas edificações, o tipo de tratamento acústico deverá ser submetido à aprovação do órgão competente.

§ 2º Tratando-se de edificações já regularizadas, o tratamento acústico deverá ser aprovado pelo órgão competente e implantado antes de sua utilização.

§ 3º A aprovação do projeto de tratamento acústico não exime o infrator, quando este descumprir as demais obrigações previstas neste decreto.

**Art. 4º** A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, instrumento de alerta ou qualquer engenho que produza ruídos, acima dos limites legais, para o exterior das residências, estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, dependerá de licença prévia da Prefeitura.

**Parágrafo Único.** A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida neste decreto, implicará na apreensão dos aparelhos sem prejuízo de outras sanções, nos termos da legais.

**Art. 5º** Em circunstâncias que possam comprometer o sossego público, não será permitida a produção de música nos bares, choperias, casas noturnas e estabelecimentos similares, que não estejam dotados de isolamentos acústicos, de forma a impedir a propagação do som para o exterior que excedam o limite estabelecido no Anexo I do presente decreto.

§1º - O previsto no caput do art, 5º também se aplica às chácaras de veraneio/recreio.

§2º - Locais onde a música seja realizada em ambiente aberto que não seja possível realizar o isolamento acústico deverão requerer autorização ao poder público e respeitar o limite de horário estabelecido até as 22 horas e a tabela do anexo I.

**Art. 6º** A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida no Anexo I deste decreto.

§ 1º Para efeito de medição dos níveis de ruídos e vibração de ordem sonora será considerada aquela prevista nas normas técnicas editadas e atualizadas pelos órgãos normatizadores, como Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

§ 2º O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é aquele estabelecido em regulamento do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

§ 3º Os níveis máximos de som ou ruído permitidos a qualquer pessoa, independentemente do tipo de aparelho sonoro, instrumento, utensílio, engenho, máquina ou equipamento de qualquer natureza, são os estabelecidos na Tabela constante do Anexo I deste decreto.

§ 4º A medição da pressão sonora será auferida pelo medidor de nível de pressão sonora, dentro do interior da residência da pessoa que encaminhou a reclamação.

Avenida João Girardelli, 500, Centro, Monte Alegre do Sul/SP

[gabinete@montealegredosul.sp.gov.br](mailto:gabinete@montealegredosul.sp.gov.br) – [www.montealegredosul.sp.gov.br](http://www.montealegredosul.sp.gov.br)



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

---

§ 5º No caso de denúncia anônima, será usado como referência a entrada mais próxima do imóvel, mais próxima do local no qual o ruído tem origem..

§ 6º Não se aplica a norma do parágrafo 3º aos sons produzidos por:  
I - sinos e equipamentos sonoros de igrejas, conventos, capelas ou outros templos, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, proibidos antes de 6:00 (seis) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas;

II - fanfarras, bandas de música, durante a realização de procissões, congressos e festas religiosas, cortejos, desfiles públicos, manifestações culturais, esportivas, cívicas ou quando o evento for autorizado pelo Poder Público.

III - sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância, bombeiros ou polícia;

IV - apitos de rondas e guardas policiais;

V - máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, bem como aparelhos de uso domésticos desde que utilizados em dias úteis entre 7:00 (sete) e 19:00 (dezenove) horas, bem como aos sábados e domingos entre 8h e 17h.

VI - sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho ou estabelecimentos de ensino, desde que os sinais não se prolonguem por mais de trinta segundos e não se verifiquem depois da 22:00 (vinte e duas) horas e antes da 6:00 (seis) horas;

VII - os explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre 7:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas e sejam autorizadas previamente pela Prefeitura.

VIII - realização de Atos, Cultos e Cerimônias Religiosas.

§ 7º Nas escolas de música, canto e dança, bem como nas academias de ginástica e artes marciais, a intensidade de som produzido por qualquer meio não poderá ultrapassar o índice previsto no Anexo I deste decreto.

**Art. 7º** Nos estabelecimentos que comercializem ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender a geração de sons de intensidade superior à estabelecida no Anexo I deste decreto.

**Art. 8º** Ficam proibidos, no perímetro urbano, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis, excepcionados, os casos previstos no § 6º do artigo 6º deste decreto e demais legislação pertinente.

§ 1º Ficam excluídos da proibição do caput deste artigo, desde que licenciados, a instalação e funcionamento de auto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, observados os limites de intensidade de som previsto neste decreto, quando utilizados:

I – No interior dos estádios, centros esportivos, clubes e parques recreativos ou educativos;

Avenida João Girardelli, 500, Centro, Monte Alegre do Sul/SP

[gabinete@montealegredosul.sp.gov.br](mailto:gabinete@montealegredosul.sp.gov.br) – [www.montealegredosul.sp.gov.br](http://www.montealegredosul.sp.gov.br)



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

---

II – Em propaganda em geral, mediante autorização especial e temporária, individual e intransferível;

III – Para divulgação de campanhas de saúde pública ou educativas, bem como avisos de interesse geral da comunidade;

§ 2º Os infratores deste artigo terão seus alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares apreendidos e removidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 3º Não se enquadram nas proibições deste artigo, os sons emitidos em propaganda eleitoral, observada a legislação própria.

**Art. 9º** Manifestações tradicionais por ocasião de eventos como carnaval, passagem de ano e festas religiosas serão, excepcionalmente, toleradas.

**Art. 10** Considera-se infração, para efeitos deste decreto, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância desta norma.

§1º A responsabilidade pela infração é imputável a quem deu causa, pessoa jurídica ou física.

§2º No caso do causador ser civilmente incapaz, respondem os pais ou responsáveis legais.

§3º Na impossibilidade de se apurar o causador da infração, responde solidariamente o proprietário ou o possuidor do imóvel onde foi praticada a infração.

**Art. 11** As vistorias fiscalizatórias, necessárias ao cumprimento deste decreto, serão realizadas pelo órgão competente da prefeitura ou a quem a tarefa for legalmente delegada.

**Art. 12** O estabelecimento notificado terá até 15 (quinze) dias para cumprir as exigências feitas ou, dentro de 8 (oito) dias, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir.

§1º Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato com as provas que tiver, para que o procedimento se extinga sem posição de penalidade

§2º Descumpridas as exigências do prazo estabelecido no caput deste artigo, deverá o autuante, se for o caso interditar a atividade.

§3º Em casos excepcionais, demonstrado documentalmente que as exigências feitas pelo poder público demandam um prazo maior do que o previsto no caput deste artigo, o prazo poderá ser prorrogado pelo tempo necessário, conforme deliberação do órgão competente.

§4º Tratando-se o infrator de pessoa física, a defesa ao órgão competente deverá ser apresentada, no prazo estabelecido do caput deste artigo, quanto da segunda notificação, tendo caráter de advertência a primeira notificação.

§5º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que não divergir, o capítulo do título IV do Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Municipal nº 1638/2012).

Avenida João Girardelli, 500, Centro, Monte Alegre do Sul/SP

[gabinete@montealegredosul.sp.gov.br](mailto:gabinete@montealegredosul.sp.gov.br) – [www.montealegredosul.sp.gov.br](http://www.montealegredosul.sp.gov.br)



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

---

**Art. 13** Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas do seguinte modo:

I - Leve, constatada irregularidade de até 10dB(A) acima do nível sonoro descrito na Tabela do Anexo I;

II – Moderada, constatada irregularidade de 11dB(A) até 20dB(A) do nível sonoro descrito na Tabela do Anexo I;

III – Grave, constatada irregularidade acima de 20dB(A) do nível sonoro descrito na Tabela do Anexo I;

**Art. 14** Os valores das multas corresponderão, ara cada tipo de infração a:

I – 35 (trinta e cinco) UFESPs, para as leves;

II – 50 (cinquenta) UFESPs, para as moderadas;

III – 65 (sessenta e cinco) UFEESPs, para as grave

§ 1º O valor da multa, no caso de reincidência, será em dobro;

§ 2º A reincidência verifica-se quando a segunda multa for aplicada em até um ano após aplicação anterior;

§ 3º Tratando-se de pessoa jurídica, na terceira autuação no prazo de um ano será interdita a atividade.

**Art. 15** Em caso de alterações da ABNT NBR 10151, constante do Anexo I, passará a se aplicar o disposto no regulamento atualizado.

**Art. 16.** Ficam revogados os arts. 103 a 109 e os incisos X e XXXV do art. 159, todos do Código Municipal do Meio Ambiente (Lei Municipal nº 1.638/2012).

**Art. 17** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 06 de outubro de 2021

**EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA**  
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado em 06 de outubro de 2021.

**Giovana Helena Vicentini Cordeiro**  
Diretora de Administração e Governo Municipal

Avenida João Girardelli, 500, Centro, Monte Alegre do Sul/SP

[gabinete@montealegredosul.sp.gov.br](mailto:gabinete@montealegredosul.sp.gov.br) – [www.montealegredosul.sp.gov.br](http://www.montealegredosul.sp.gov.br)



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

**ANEXO I**

Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período, conforme ABNT NBR 10151

TIPOS DE ÁREAS HABITADAS	Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período Diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Avenida João Girardelli, 500, Centro, Monte Alegre do Sul/SP

[gabinete@montealegredosul.sp.gov.br](mailto:gabinete@montealegredosul.sp.gov.br) – [www.montealegredosul.sp.gov.br](http://www.montealegredosul.sp.gov.br)